



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2337953-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante WALDOMIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO, é embargado JOSE GERALDO CASSEMIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2337953-51.2024/50000 – MOGI GUAÇU.

Embargante: Waldomiro Garcia de Oliveira Filho.

Embargado: Jose Geraldo Cassemiro da Silva.

Voto 38.222

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de
obscuridade – Intenção de rediscutir a decisão –
Requisitos ausentes – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 39/46, dito obscuro e do qual se tenciona discutir (fls. 01/02).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsto.

As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito a reexpressão da decisão e não à sua redecisão. Assim, se a conclusão da decisão não é a desejada pela parte recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

"Rejeitam-se os Embargos de Declaração, inexistindo a alegada obscuridade, dúvida ou contradição. Impróprios, demais, para o efeito infringente" (Embargos de Declaração no REsp 3200/P.B; "Jurisprudência do STJ e do TRF" - Lex 21/38).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

No caso, para constar, cumpre anotar que se entende por valor líquido o montante recebido após as deduções legais com imposto de renda e contribuição previdenciária.

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso